



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, "o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros". (p. 972).

TOMADA DE PREÇO N. 20/2021

PROCESSO N. 730354/2021

RECURSO

A empresa DTRÊS INCORPORADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00, já qualificado nos autos do TOMADA DE PREÇO N. 20/2021, vem, respeitosamente, á douda e elevada presença de Vossa Senhoria, no presente certame, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria interpor "RECURSO ADMINISTRATIVO", com fulcro no artigo 109,§ 1º, da lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão. O presente



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

recurso é interposto em face da decisão proferida, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data do edital de licitação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está sendo interposta, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou **HABILITADA** de maneira provisória a empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.868.420/0001-73.

A empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, descumpriu o "Instrumento Convocatório" a licitante descumpriu o item 10.2.1.2, o profissional CARLOS ALBERTO MOUSSALEM, não possui atribuição, para executar/supervisionar os serviços de posto de transformação. Senão vejamos:

10.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.2.1. A CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

10.2.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, com as seguintes características:

b) Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar)

Descumpriu ainda, o "Instrumento Convocatório" no item 10.2.2.2. Senão vejamos:

10.2.2.2. Registro / Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região - CRT-01 ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, **devidamente atualizada.**

Entretanto, conforme as razões que abaixo, serão demonstradas que a empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, descumpriu o "Instrumento Convocatório". Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação/Equipe Técnica, decisão essa que deverá ser reformulada/revista, posto que não observou os **princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia do instrumento convocatório EDITAL**, uma vez que Administração Pública, pode e deve rever seus atos praticados no certame, havendo irregularidade/inconformidade no certame.



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, destacamos que a habilitação, no que diz respeito à qualificação técnica, consiste na demonstração da capacidade de execução dos serviços.

Conforme destacado acima o presente procedimento licitatório da T.P.N. 20/2021, cujo objeto é a execução do saldo remanescente da obra de Reforma EMEB "Ednilson Francisco Kolling", atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximadamente 1.384,71m², contemplando os serviços de demolições e retiradas, pintura interna e externa, revestimentos, instalações elétricas, esquadrias, incêndio, SPDA e pavimentação, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Considerando que a empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, "(não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, não atendendo o item 10.2.1.2 - c), razão pela qual a referida, empresa deve ser INABILITADA do certame".

O atestado de capacidade técnica operacional, apresentado pela empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, consta apenas o engenheiro civil CARLOS ALBERTO MOUSSALEM, onde o mesmo não possui atribuição técnica, para assinar pelo serviço exigido no item 10.1.2.2 - b) referente ao posto de transformação, ou seja, o profissional não pode executar/supervisionar esse tipo de serviço dessa natureza. **Senão vejamos:**



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA - MT
Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009 CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Página 2

SUP DE LOCAL
 ENGENHEIRO
 Fm. 170
 IA
 ASSINATURA

224140
ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Crea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **CARLOS ALBERTO MOUSSALEM** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profiss. **CARLOS ALBERTO MOUSSALEM**
 Registr. **ME03131/D** RNP **1201165415**
 Título Profissão **ENGENHEIRO CIVIL**

Número de ART: **2796947** Tipo de ART: **EXECUÇÃO** Registrada em: **04/08/2017** Baixada em: **04/09/2017**
 Forma de Registro: **Participação técnica** INDIVIDUAL/PRINCIPAL
 Empresa Contratada: **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**
 Contratante: **EMPÉCIO SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **1417946000167**
 Endereço da obra/Serviço: **RUA Y** Nº: **000**



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00



ATESTADO

Atestamos que a empresa SÍRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 12.868.420/0001-73 e Inscrição Estadual Nº 13.407.116-6, executou os serviços a seguir relacionados, tendo como Responsável Técnico pela empresa e pela obra o engenheiro Civil CARLOS ALBERTO MOUSSALEM, CREA-MT 03131/D, conforme a ART nº 2796947, tendo como contratante o Edifício Saint Riom Ltda, situado à rua Y, nº 200, bairro Miguel Sutil, Cuiabá-MT, com área construída de 7.139,63m².
A obra em questão foi início em agosto de 2013 e término em 15 de agosto de 2017.

Saint Riom

Rua Y nº 200 - Bairro Miguel Sutil CEP 78048-288 - Cuiabá MT



28.8.1	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA, TIPO FRANKLIN, 01 DESCIDA DE 57M, CONECTADOS A 05 HASTES DE ATERRAMENTO COOPERWELD 5/8"X2,4 METROS ALTA CAMADA, POR MEIO DE 465M DE CABO MNOBRE CRU DE COBRE, DE 35 A 70MMM2,	um	1,00
28.9	POSTO DE TRANSFORMAÇÃO		
28.9.1	POSTO DE TRANSFORMAMAÇÃO DE ENERGIA DE 112,5KVA	un	2,00

Destaco ainda, que deixou de apresentar certidão de inscrição do profissional CARLOS ALBERTO MOUSSALEN, detentor do atestado apresentado no certame.

A empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, não comprova a compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica Operacional, apresentado com as exigências dispostas no **Edital de T.P Nº 20/2021**. Conforme o referido Edital, cabia às licitantes a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, nos seguintes moldes, dentre os critérios de habilitação:

10.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.2.1. A CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: 10.2.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região - CRT-01 ou



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

10.2.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, com as seguintes características:

- a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco não armado, área mínima de 60,00m² ou 4,00m³;
- b) Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar).

Portanto, o atestado é imprestável, para comprovação das exigências deste certame, principalmente em relação ao item 10.2.1.2. b) Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar), devendo o CREA - MT, adotar as providências necessárias, para anular parcialmente esse atestado de capacidade técnica emitida. Como já explicado o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, emitido pela SAINT RIOM, não atende a qualificação técnica estabelecida no Edital, pois NÃO COMPROVA através de profissional habilitado a instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar). Deste modo, verifica-se que o atestado em comento é inútil, para comprovação do item 10.2.1.2, letra "b".

Pois bem, diante do recurso apresentado, vejamos as atribuições dos profissionais, seguindo as orientações da resolução do CONFEA/CREA.

RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do cargo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. **Art. 9º** - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

De acordo com a Resolução 2018/73 CONFEA, o Engenheiro Civil não tem atribuição, para executar instalações elétricas prediais de baixa tensão. Em nenhuma hipótese poderia executar esse tipo de serviço de **instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou**



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

similar, são atribuições específicas do Engenheiro Eletricista, portanto a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para este atestado deverá ser de Engenheiro Eletricista.

Assim, por óbvio, o atestado é imprestável para comprovação das exigências deste certame.

Descumpriu ainda, o "Instrumento Convocatório" no item 10.2.2.2. Senão vejamos:

10.2.2.2. Registro / Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região - CRT-01 ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, **devidamente atualizada.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO

000 00 10000000029868

000012

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Válida até: quarta-feira, 9 de fevereiro de 2022

Numero: 0000000029868

Registro CREA: 24274
CNPJ: 12.868.420/0001-73
Razão Social: SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI
Nome Fantasia: SIENCO
Endereço: R DAS DALIAS 82. JARDIM CUIABA Cuiabá / MT, SALA 01
CEP: 78.043-152
Capital Social: R\$10.000.000,00 (DEZ MILHÕES REAIS)
Objeto Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ENGENHARIA; PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; COMERCIO SERVIÇO DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS

Quadro Técnico

Responsável: CARLOS ALBERTO MOUSSALEM **Nº Registro:** MT3131 **Dt Registro:** 10/04/1984

Engenheiro Civil - Definitivo

ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA EXCETO AEROPORTOS, PORTOS, RIOS E CANAIS.

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Juridica acima se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966. Certifico ainda, em face o estabelecido nos arts. 68 e 69 da referida Lei, que a Pessoa Juridica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA/MT. Certifico, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participacao real, direta e efetiva dos seus responsáveis técnicos, dentro das respectivas atribuições;

➡ A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979.

OBS: O registro de Pessoa Juridica somente lhe concede o direito de desempenhar as atividades técnicas constantes do seu objetivo social que estejam enquadradas no âmbito das atribuições do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s)

Ramo de Atividade	Atividade Primaria
Serviços de engenharia	Primária
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Secundária

Destaco ainda, que a CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA, consta apenas o responsável **CARLOS ALBERTO MOUSSALEM**, não consta os demais profissionais, informado no certame licitatório. Senão vejamos o que diz a certidão "A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979".

Diante de todos os apontamentos, devidamente demonstrados neste recurso, destacamos que a empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, deve ser desclassificada do certame licitatório.

Ressaltamos não ser atribuição de o pregoeiro analisar a voluntariedade da conduta praticada pelo licitante, principalmente quando se refere à conduta criminosa, cuja tipificação compete tão somente ao juízo natural. Assim, o enquadramento em fraude à licitação no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pressupõe um devido processo legal de natureza processual penal. As atribuições do pregoeiro restringem-se ao âmbito administrativo e enquanto perdurar o certame.

O processo licitatório é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Pública nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do Administrado, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

Desta forma, pode-se facilmente concluir que a empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, deve ser **DESCLASSIFICADA** no certame, tendo em vista o não cumprimento da exigência do edital. "A bem da verdade, ficam ausente os requisitos essenciais para sua aceitabilidade no certame".

Sem mais delongas, coma base nos apontamentos em respeito a legislação vigente no presente recurso a **INABILITAÇÃO** da empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** do certame é medida de rigor.

Destacamos que o procedimento licitatório tem como **princípio fundamental** garantir a **isonomia entre os licitantes**.

A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Ainda assim, é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Portanto, observado o princípio da legalidade, isonomia além vinculação ao instrumento convocatório, certo de poder contar com o entendimento dessa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, julgue **INABILITADA** a empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, por descumprimento do instrumento convocatório na T.P n°20/2021.

DO PEDIDO

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93), postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso essa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, em julgar **INABILITADA** a empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, por descumprimento do instrumento convocatório na T.P N°20/2021.

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande - MT, 21 de SETEMBRO de 2021

D TRÊS INCORPORADORA
CNPJ ME sob n° 26.574.991/0001-00